



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 167 /2021

34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 24 DE JUNHO DE 2021 – 13:30h

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/1335/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201722708

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA.: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: ICMS - Falta de recolhimento decorrente de não lançamento de Reduções Z na Escrituração Fiscal Digital – EFD no Registro C405, referentes ao período de 2013. Penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, por ter o contribuinte infringido o art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Decisão de PROCEDÊNCIA exarada no Julgamento de Primeira Instância. Recurso Ordinário Conhecido, para manter a decisão condenatória, por unanimidade de votos, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO – REDUÇÕES Z – REGISTRO C405 – FALTA DE ESCRITURAÇÃO – EFD – PROCEDÊNCIA

RELATÓRIO

Versa o lançamento fiscal em exame sobre falta de recolhimento do ICMS decorrente de documentos fiscais que não constam nas saídas da EFD, conforme planilha contida em arquivo eletrônico (CD), relativas ao período de janeiro a junho de 2013, outubro a dezembro de 2013.

A autoridade lançadora indica o valor de ICMS de R\$ 564.398,49 (Quinhentos e sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos) e MULTA de igual valor, consoante penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, por ter o contribuinte infringido o art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.

Consoante Informações Complementares (fls. 03/05), o agente fiscal relaciona dentre os documentos que embasam a autuação, 01 (um) arquivo eletrônico contendo as Leituras da Memória Fiscal do exercício 2013, dos ECF's nº 06, 08, 09, 10, 11 e 12 e planilhas anexas ao Termo de Intimação nº 2017.15959

com as Reduções Z que não foram declaradas nas saídas/EFD e a indicação da falta de recolhimento de ICMS.

Complementa esclarecendo que o contribuinte no tempo determinado na ação fiscal pertencia ao segmento comercial varejista de artigos de armarinho – CNAE principal 4755502 e Regime de Recolhimento Normal.

Esclarece que a análise fiscal se baseou nos registros de saídas informados pelo contribuinte nas EFD's (Registros C405) do exercício 2013, nos quais detectou que havia uma lacuna de sequência nas numerações das Reduções Z de vários ECF's da empresa e em alguns meses. A partir dessa constatação emitiu o Termo de Intimação nº 2017.15959 requerendo que a empresa comprovasse o recolhimento do ICMS constante nas Reduções Z inseridas na planilha contida em CD anexo. Diz que o levantamento fiscal foi acompanhado pela empresa representada por seus funcionários, que compareceram para conferir e esclarecer dúvidas, concluindo-se pela concordância de todo levantamento realizado.

Destaca-se dentre os documentos que embasam a autuação, Anexo ao Auto de Infração nº 2017.22708-7 (fls. 51/62), com o detalhamento sobre a Redução Z, valor das vendas, base de cálculo e ICMS a pagar, que não foram lançadas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, conseqüentemente, houve a falta de recolhimento do ICMS.

Em sede de defesa (fls. 37/43), a autuada pede a improcedência sob a alegação de que a autoridade fiscal deixou de proceder com as cautelas reclamadas na produção de provas.

Em Primeira Instância (fls. 64/69), a autoridade julgadora decide pela PROCEDÊNCIA, posto que a planilha fiscal com as especificações das Reduções Z que não foram escrituradas na EFD constitui elemento efetivo de prova suficiente para caracterizar a infração tributária denominada de falta de recolhimento.

O sujeito passivo interpõe Recurso Ordinário (fls. 79/84), com os mesmos argumentos expostos na impugnação, que se voltam exclusivamente para alegar a ausência de elementos probatórios, a metodologia inadequada totalmente desprovida de comprovação, tendo os autuantes precipitado-se em suas conclusões, que se baseiam apenas em indícios, sem deflagrar outros procedimentos de investigação.

A Assessoria Processual Tributário no Parecer nº 228/20020 (fls. 86/87), opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, mantendo a PROCEDÊNCIA da autuação.

É o RELATO.

VOTO DA RELATORA:

A presente demanda decorre da apreciação de Recurso Ordinário interposto contra decisão de Primeira Instância, que julgou PROCEDENTE o lançamento tributário, por restar configurada a falta de recolhimento de ICMS em operações de saídas tributadas normalmente.

De início, cabe salientar que não se vislumbra no presente lançamento de ofício causa de nulidade, face ao atendimento das formalidades processuais e dos elementos necessários à perfeita identificação da natureza da infração, a pessoa do infrator, ao fato gerador, revelando-se em conformidade com a legislação de regência.

A Recorrente não apresenta nenhuma questão preliminar, mas pleiteia a improcedência do feito fiscal, sob a justificativa de que o agente fiscal não realizou o necessário levantamento sobre a realidade manifestada nos livros, notas fiscais, cupons fiscais, restringindo-se a elaborar um simples relatório contendo informações inexatas, valendo-se de metodologia inadequada e totalmente desprovida de comprovação.

Todavia, os questionamentos trazidos pela Recorrente não se mostram suficientes para invalidar o feito fiscal, diante da clareza de que o contribuinte cometeu a infração de “falta de recolhimento”, tendo em vista que não lançou diversas Reduções Z durante o exercício fiscalizado.

É sabido que, a falta de registro da Redução Z em operações tributadas, acarreta ausência de informações imprescindíveis à apuração do ICMS, resultando em falta de recolhimento do imposto devido.

Frise-se que o autuante antes da lavratura do auto de infração intimou o contribuinte para comprovar o recolhimento do ICMS constante nas Reduções Z, conforme planha anexa ao Termo de Intimação nº 2017.15959.

Depreende-se que, diante da inércia do contribuinte, o agente fiscal procedeu a lavratura do auto de infração, anexando como prova uma planilha que discrimina detalhadamente os dados relacionados a cada Redução Z que deixou de ser informada no Registro EFD C405 - NUM RED Z - NUM ECF CX - DAT DOC - MÊS - VALOR VENDAS RED Z - BASE DE CÁLCULO ICMS - ICMS A PAGAR.

Como se vê, trata-se de um procedimento de fiscalização com metodologia simples, que partiu da constatação de que o contribuinte ao descumprir com a obrigação acessória atinente à Escrituração Fiscal Digital – EFD, especificamente de informar várias operações de vendas acobertadas com cupons fiscais, identificou o respectivo ICMS que deixou de ser pago na saída em cada período de apuração e procedeu o lançamento de ofício.

De forma que, não há como ser acatada as alegações trazidas no Recurso Ordinário, visto que a Recorrente limitou-se a desconsiderar as provas apresentadas, sem indicar nenhuma falha que colocasse em dúvida a sua eficácia.

Oportuno registrar que por ocasião da sustentação oral, o advogado da parte argumentou que a acusação fiscal se refere à falta de escrituração de notas fiscais de saídas, infração que deixou de existir na legislação tributária.

A linha de defesa citada não há como ser acatada, uma vez que a obrigação de escriturar sempre existiu e ainda que a partir da exigência de transmissão de informações das operações econômico-fiscais por meio de arquivo magnético, a penalidade aplicada à hipótese passou a ser a prevista no art. VIII "I" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Ademais, a presente autuação se refere à falta de recolhimento constatada na falta de escrituração de Reduções Z, com ICMS a pagar, portanto, infrações distintas.

Ora, se as vendas foram efetivadas e acobertadas por cupons fiscais emitidos via ECF, em operações tributadas normalmente, que não foram registradas na EFD, mostra-se desarrazoado defender que a infração não existe.

Ainda na sustentação oral, o advogado da parte ratifica o argumento relativo à debilidade probatória, pois no seu entendimento o autuante não anexou provas que identificasse a base de cálculo de ICMS, a alíquota aplicada e se foi considerado a natureza da tributação dos produtos.

Ocorre que, resta indubitável que o agente fiscal apurou o ICMS que deixou de ser recolhido com base na Redução Z, de cada equipamento, por dia, da qual foi extraída a base de cálculo do ICMS e o respectivo débito (ICMS a pagar).

Dessa forma, não coube ao agente fiscal calcular o ICMS devido, posto que essa informação consta na Redução Z, documento fiscal de controle do ECF que foi emitido pelo próprio contribuinte e que está sob sua guarda e poder.

Entretanto, o sujeito passivo não aponta nenhuma irregularidade no levantamento fiscal, de forma a desconstituir a infração imputada, que se perfectibiliza no descumprimento ao art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, no ato de deixar de lançar na EFD, conseqüentemente, de declarar e de recolher o débito nas operações registradas nos documentos fiscais de saídas (Reduções Z), indicados pela autoridade fiscal, mostrando-se adequada a aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003.

Por fim, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a sentença monocrática que julgou PROCEDENTE o feito fiscal.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS = R\$ 564.398,49 MULTA = R\$ 564.398,49

Demonstrativo do crédito tributário, resultante da autuação, para efeito de cálculo dos índices de correção monetária.

Mês/Ano	ICMS	MULTA	TOTAL
Janeiro/2013	R\$ 60.652,22	R\$ 60.652,22	R\$ 121.304,44
Fevereiro/2013	R\$ 26.438,11	R\$ 26.438,11	R\$ 52.876,22
Março/2013	R\$ 34.376,18	R\$ 34.376,18	R\$ 68.752,36
Abril/2013	R\$ 620,22	R\$ 620,22	R\$ 1.240,44
Maió/2013	R\$ 85.462,05	R\$ 85.462,05	R\$ 170.924,10
Junho/2013	R\$ 48.002,15	R\$ 48.002,15	R\$ 96.004,30
Outubro/2013	R\$ 90.534,19	R\$ 90.534,19	R\$ 181.068,38
Novembro/2013	R\$ 85.564,27	R\$ 85.564,27	R\$ 171.128,54
Dé debatedo/2013	R\$ 132.749,10	R\$ 132.749,10	R\$ 265.498,20
TOTAL(R\$)	R\$ 564.398,49	R\$ 564.398,49	R\$ 1.128.796,98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Presentes à Sessão o Presidente da 4ª Câmara José Augusto Teixeira, os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Thyago Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Evaneide Duarte Vieira.

DECISÃO:

A 4ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão do julgamento monocrático, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora em consonância com parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificado em manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral. Em face do cumprimento ao disposto no art.32, inciso I da portaria 145/2017, a conselheira Dalcília Bruno Soares, não participou do julgamento do presente processo. Presente à sessão para sustentação oral os representantes legais da parte, o advogado Dr. Carlos César Souza Cintra e Thiago Pierre Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 16 de AGOSTO de 2021.

IVETE MAURICIO DE
LIMA:48652075387

Assinado de forma digital por
IVETE MAURICIO DE
LIMA:48652075387
Dados: 2021.08.18 10:39:51
-03'00'

Ivete Maurício de Lima
Conselheira **RELATORA**

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.08.19 13:43:42 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995
315

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.08.18 11:51:03
-03'00'

José Augusto Teixeira
Presidente da 4ª Câmara